

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 37/99

REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE CONTROLES E FISCALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES E PSICOTRÓPICOS A REALIZAR EM ZONAS FRANCAS E NAS ÁREAS ADUANEIRAS ESPECIAIS

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Resoluções Nº 91/93, Nº 152/96, Nº 24/98, Nº 27/98 e Nº 38/98 do Grupo Mercado Comum e a Recomendação Nº 10/98 do SGT Nº 11 “Saúde”.

CONSIDERANDO:

As necessidades de Controle e Fiscalização de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas existentes na Convenção Única de Entorpecentes de 1961 e no seu Protocolo de Modificação de 1971 e no Convênio sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 nas Zonas Francas e Áreas Aduaneiras Especiais;

A necessidade de regulamentar a comercialização e uso lícito e prevenir os desvios nas Zonas Francas e Áreas Aduaneiras Especiais da mesma forma que ocorre no território nacional;

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art. 1 Aprovar o “Regulamento Técnico sobre Controles e Fiscalização de Entorpecentes e Psicotrópicos a realizar em Zonas Francas e nas Áreas Aduaneiras Especiais”.

Art. 2 As Zonas Francas e Áreas Aduaneiras Especiais fazem parte do Território Nacional, estando sujeitas às Legislações Sanitárias Vigentes em cada Estado Parte.

Art. 3 Para importar, exportar ou reexportar substâncias e medicamentos psicotrópicos e entorpecentes de uso humano e/ou veterinário, as empresas e/ou estabelecimentos localizados em Zonas Francas e Áreas Aduaneiras Especiais, necessitam de Autorização de Importação/Exportação harmonizadas pelos Estados Parte, estabelecida nas Resoluções Mercosul vigentes sobre o tema.

Art. 4 Nas inspeções realizadas nas Zonas Francas e Áreas Aduaneiras Especiais os Estados Partes devem cumprir o estabelecido no Guia e Roteiro de Inspeção já harmonizados nas Resoluções Mercosul vigentes sobre o tema.

Art. 5 Os medicamentos e as substâncias de que trata o Art. 3, só podem ingressar nos Estados Partes através dos pontos de entrada e saída estabelecidos

nas Resoluções Mercosul vigentes sobre o tema.

Art. 6 Para importar, exportar ou reexportar substâncias e medicamentos não enquadrados na categoria do Art. 3 desta Resolução, porém controlados em qualquer dos Estados Partes, as empresas e/ou estabelecimentos localizados em Zonas Francas e Áreas Aduaneiras Especiais necessitam do Certificado de Não Objeção estabelecido nas Resoluções Mercosul vigentes sobre o tema.

Art. 7 A presente Resolução se aplicará no território dos Estados Partes no comércio entre eles e às importações extra-zona.

Art. 8 Os Estados Partes do MERCOSUL deverão incorporar a presente Resolução a seus ordenamentos jurídicos internos antes do dia 10 de setembro de 1999.

XXXIV GMC- Assunção,10/VI/99